



# Câmara Municipal

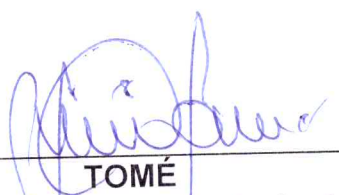
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ofício nº 768/2026** – *Do Executivo* - Comunica o veto parcial ao Autógrafo nº 190/2025, que "Institui o Programa Municipal de Espaços Neurossensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências."

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à manutenção do veto parcial ao Autógrafo nº 190/2025, submetendo este parecer à apreciação pelo Plenário.

### PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL

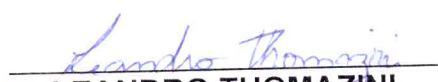
Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de fevereiro de 2026.



**TOMÉ**  
Presidente da Comissão de Justiça e  
Redação



**LUIZ PARAKI**  
Vice- Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação



**LEANDRO THOMAZINI**  
Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

23/12/25

MARINA HIDECAI THICCIARELLI  
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA  
CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.648/2025/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 768/2025

São João da Boa Vista, 23 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmo. Sr. Vereador JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO  
Presidente da Câmara Municipal

17/12/26

por delegação  
PRESIDENTE

Assunto: Veto Parcial ao Autógrafo nº 190, de 02 de dezembro de 2025.

APROVADO

23/12/26

Senhor Presidente:

por delegação veto mantido

PRESIDENTE

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que apuse Veto Parcial ao Autógrafo nº 190/2025, que “Institui o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências”.

O referido autógrafo está sendo sancionado, com restrições ao inciso II do artigo 3º, impondo-se o Veto Parcial em razão da impossibilidade de implementação da medida nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Serviços de Saúde Mental do Município.

Embora reconhecido o mérito da proposição legislativa, verifica-se a inviabilidade material de execução da medida prevista no dispositivo mencionado, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e dos Serviços de Saúde Mental do Município, em razão das limitações estruturais atualmente existentes.

As unidades que compõem a rede municipal de atendimento encontram-se com sua capacidade de infraestrutura comprometida, não dispondo de condições físicas adequadas para a criação de novos espaços ou para a realização das adaptações necessárias ao atendimento dos requisitos técnicos exigidos para a implantação dos denominados Espaços Neurosensoriais Inclusivos, especialmente no que se refere à segurança e ao conforto dos usuários.

23/12/25



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Secretaria Geral**

Ressalte-se, ainda, que o presente Veto Parcial foi objeto de diálogo prévio com o nobre Vereador Tomé, autor da proposição, o qual manifestou concordância com a decisão ora adotada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, e devidamente evidenciada a motivação que conduz à aposição do veto parcial ao texto vindo à sanção, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI  
BORGES DE  
CARVALHO:72340  
606853

Assinado de forma digital  
por VANDERLEI BORGES DE  
CARVALHO:72340606853  
Dados: 2025.12.23 14:30:16  
-03'00'

**VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal





**Município de São João da Boa Vista**  
**Departamento Municipal de Saúde**  
**Diretoria**

**OFÍCIO Nº 861/2025/DMS/DIRETORIA**

São João da Boa Vista, 08 de dezembro de 2025.

Assunto: **Resposta ao AUTÓGRAFO Nº 190, DE 02 DE DEZEMBRO 2025.**

Excelentíssimo Senhor,

Com minhas cordiais saudações, a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, através do Departamento Municipal de Saúde, em atenção ao recebimento do **AUTÓGRAFO Nº 190, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**, que *“institui o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências”*, informa:

Preliminarmente, é necessário esclarecer que esta Pasta reconhece a importância e a relevância do tema exposto no autógrafo em epígrafe. Contudo, cabe ressaltar que, à luz de fatores estruturais a seguir especificados, o Departamento Municipal de Saúde se vê impossibilitado de implementar a medida nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Serviços de Saúde Mental do Município, conforme disposto no art. 3º do referido autógrafo.

Tal impossibilidade se faz presente devido as limitações das estruturas físicas das Unidades Básicas de Saúde e dos Serviços de Saúde Mental existentes, uma vez que as unidades que compõem a rede municipal de atendimento encontram-se atualmente com sua capacidade de infraestrutura limitada. Desse modo, as instalações carecem de adaptações para comportar novos espaços ou atender aos requisitos técnicos que garantam a segurança e conforto necessários para a implementação dos Espaços Neurosensoriais Inclusivos.

Conforme previsto no art. 4º da referida norma, a concepção e a montagem dos referidos espaços exigem diversas adequações técnicas, incluindo o controle de estímulos sensoriais e a disponibilização de uma diversidade de materiais e equipamentos especializados, além de uma supervisão técnica de equipe multidisciplinar. Sendo assim, a infraestrutura dos serviços existentes não suportam condições para a adaptação sem comprometer o atendimento médico de outros grupos da população, bem como é enfrentado atualmente a ausência de espaço físico adequado, o que inviabiliza a implementação desses espaços no momento.

Entretanto, é importante destacar as benéficas do pleito proposto a fim de que seja realizado um planejamento de alternativas viáveis futuras, considerando a importância do tema em questão, porém que necessita ser repensada no dentro de um planejamento mais amplo, considerando as dificuldades ora apresentadas. Ainda, é imperioso ressaltar que esta Direção reafirma o seu compromisso com a promoção da acessibilidade e do bem-estar da população, especialmente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições associadas à neurodiversidade. No entanto, é fundamental que a execução de programas dessa natureza seja acompanhada de uma análise realista da infraestrutura existente, de forma a garantir que a proposta de inclusão não seja frustrada por limitações estruturais e operacionais.

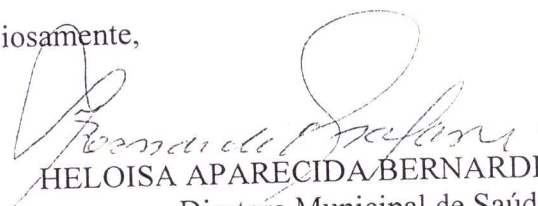


Município de São João da Boa Vista  
Departamento Municipal de Saúde  
Diretoria

Diante do que se apresenta, considerando os apontamentos apresentados, o Departamento Municipal de Saúde manifesta pela **promulgação parcial** do Autógrafo nº 190, de 02 de dezembro de 2025, com veto do inciso II, do art. 3º, considerando os impactos estruturais e financeiros que a medida acarreta, em desacordo com os princípios que norteiam a adequada gestão da Administração Pública.

Sendo o que se apresenta no momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
HELOISA APARECIDA BERNARDI TRAFANI  
Diretora Municipal de Saúde

Exmo. Sr.  
Vanderlei Borges de Carvalho  
Prefeito Municipal  
São João da Boa Vista – SP



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025** – *De autoria do Vereador Tomé* –  
Institui o Programa Municipal de Espaços Neurossensoriais Inclusivos, em  
conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da  
Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá  
outras providências.

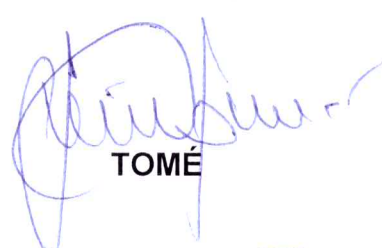
Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de  
parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 pelo  
Plenário.

### PARECER PELA LEGALIDADE

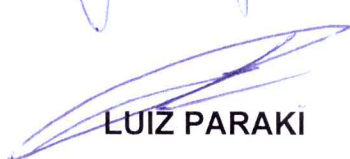
Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de novembro de 2025.



RUI NOVA ONDA



TOMÉ



LUIZ PARAKI





# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025** – *De autoria do Vereador Tomé –*

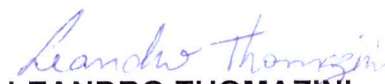
Institui o Programa Municipal de Espaços Neurossensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

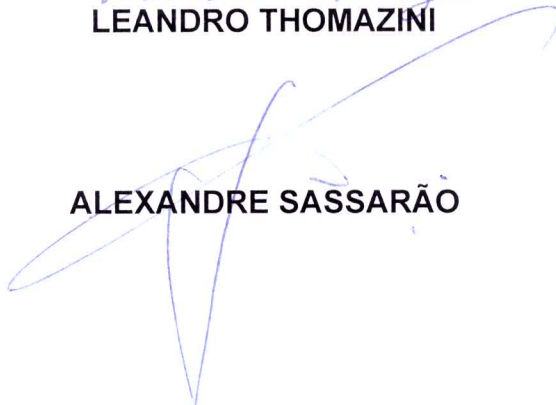
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de novembro de 2025.

PROFESSORA HELLEN

  
LEANDRO THOMAZINI

  
ALEXANDRE SASSARÃO



## Câmara Municipal

# COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025** – *De autoria do Vereador Tomé* –  
Institui o Programa Municipal de Espaços Neurossensoriais Inclusivos, em  
conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da  
Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá  
outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do  
Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de novembro de 2025.

**WALQUÍRIA OLIVEIRA**

**ALEXANDRE SASSARÃO**

**RAFAEL DO MERCADO**





# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025** – *De autoria do Vereador Tomé* –  
Institui o Programa Municipal de Espaços Neurossensoriais Inclusivos, em  
conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da  
Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá  
outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do  
Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 pelo Plenário.

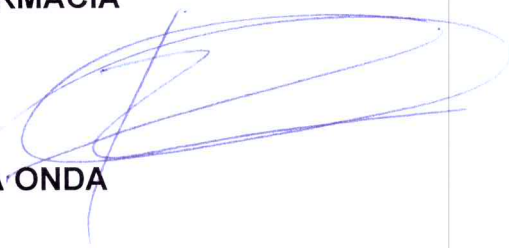
**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de novembro de 2025.



**LUIZ PARAKI**

**NEI DA FARMÁCIA**



**RUI NOVA ONDA**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

24/11/25  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO  
por delegação  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 94/2025**

*“Institui o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.”*

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se Espaços Neurosensoriais Inclusivos os ambientes planejados e adaptados para oferecer estímulos sensoriais controlados, seguros e terapêuticos, destinados a promover a autorregulação, o desenvolvimento de habilidades e o bem-estar de pessoas com necessidades sensoriais específicas.

§ 2º - O Programa destina-se, prioritariamente, ao acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS), altas habilidades e superdotação, hipersensibilidade sensorial e outras condições associadas à neurodiversidade, sem prejuízo do acesso pela comunidade em geral.

Art. 2º. São objetivos fundamentais do Programa:

I – assegurar o direito à acessibilidade sensorial em equipamentos públicos municipais, em observância ao princípio da adaptação razoável previsto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II – promover o desenvolvimento integral e o bem-estar biopsicossocial de crianças, adolescentes, adultos e idosos com necessidades específicas de processamento sensorial;

III – qualificar as práticas de educação, saúde e assistência social, fornecendo ferramentas que respeitem a diversidade neurológica e funcional;

IV – capacitar, de forma continuada, servidores públicos, educadores e profissionais da rede de serviços municipal sobre a utilização adequada e os benefícios dos espaços neurosensoriais;

1/12/25  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO

por delegação  
PRESIDENTE

**COMISSÕES**

Justiça, Educação e Assistência Social  
Obras e Serviços Públicos e Finanças

DATA, 17/11/25

por delegação

V – fomentar a cooperação técnica e financeira entre o Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, profissionais de saúde e organizações da sociedade civil para a implementação e sustentabilidade do Programa.

Art. 3º. Os Espaços Neurosensoriais Inclusivos serão implementados, de forma progressiva e conforme a disponibilidade orçamentária, nos seguintes locais:

I – unidades da rede municipal de ensino, com prioridade para aquelas que possuam matrículas de estudantes elegíveis aos serviços da educação especial;

II – unidades da rede municipal de saúde, especialmente Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros de reabilitação;

III – equipamentos públicos de cultura, esporte, lazer e convivência comunitária;

IV – prédios da Administração Pública Direta e Indireta onde haja atendimento ao público, como medida de acessibilidade e acolhimento.

Art. 4º. A concepção e a montagem dos espaços neurosensoriais deverão observar critérios técnicos definidos em regulamento, garantindo:

I – segurança estrutural, física e sanitária do ambiente e dos equipamentos;

II – conforto ambiental, com controle de estímulos visuais, sonoros, olfativos e táteis, adequados às necessidades dos usuários;

III – diversidade de materiais e equipamentos com diferentes texturas, formas, cores e funcionalidades, que permitam a exploração sensorial e o engajamento terapêutico;

IV – a supervisão técnica de equipe multidisciplinar, com a participação de profissionais como terapeuta ocupacional, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou pedagogo com formação específica na área.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, contratos de gestão ou parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado, notadamente universidades, organizações da sociedade civil e conselhos de direitos, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

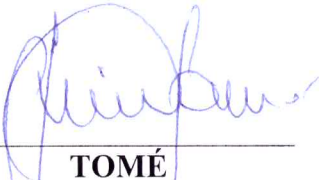


Parágrafo único. Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá buscar recursos provenientes de emendas parlamentares, fundos municipais, estaduais e federais de apoio à pessoa com deficiência e à saúde, bem como de outras fontes de financiamento.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, a fim de garantir sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de novembro de 2025.



---

**TOMÉ**  
VEREADOR - PDT

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei materializa um avanço civilizatório fundamental para o nosso Município, ao alinhar a gestão pública aos mais modernos paradigmas de inclusão e respeito à neurodiversidade. A instituição de Espaços Neurosensoriais Inclusivos não representa apenas uma política de bem-estar, mas sim a efetivação de direitos subjetivos já consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em seus pilares, estabelece a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), como fundamentos da República. Ademais, impõe ao Poder Público o dever de cuidar da saúde, da educação e de garantir proteção especial à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência (arts. 6º, 196 e 227).

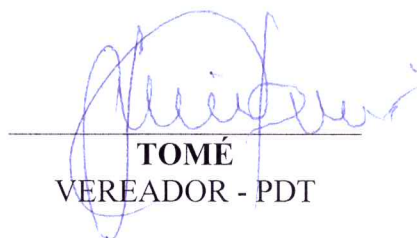
Nesse contexto, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e, de forma mais abrangente, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), transformaram a compreensão sobre o papel do Estado. A LBI, em especial, estabelece em seu art. 4º que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Para tanto, o art. 3º, VI, define como dever a “adaptação razoável”, conceituada como as “adaptações, modificações e ajustes necessários e apropriados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”.

A criação de espaços neurosensoriais é uma forma de adaptação razoável por excelência. Para uma parcela significativa da população, incluindo pessoas no espectro autista, com TDAH ou transtornos de processamento sensorial, ambientes públicos convencionais — repletos de ruídos, luzes intensas e estímulos imprevisíveis — podem ser hostis e excludentes, gerando sobrecarga sensorial, ansiedade e crises comportamentais. A ausência de ambientes adequados constitui uma barreira invisível, mas concreta, ao pleno exercício da cidadania.

Este projeto, portanto, não cria despesa de forma irresponsável. Pelo contrário, oferece o arcabouço jurídico para que a Administração Pública, de forma planejada e progressiva, cumpra seu dever de eliminar barreiras e promover a inclusão. A implementação gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e aberta a parcerias e fontes alternativas de financiamento (art. 6º, parágrafo único), confere ao gestor a flexibilidade necessária, sem renunciar ao compromisso legal e social.

Ao investir em espaços que promovem a autorregulação e o desenvolvimento, o Município não apenas acolhe, mas também potencializa a autonomia e a participação social de seus cidadãos, reduzindo a necessidade de intervenções de saúde mais complexas e custosas a longo prazo. Trata-se de uma medida de grande impacto social, alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais, que posiciona nossa cidade na vanguarda das políticas de inclusão.

Pelo exposto, e ciente da relevância jurídica e social da matéria, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, como um passo decisivo na construção de uma cidade verdadeiramente acessível, justa e humana para todos.



**TOMÉ**  
VEREADOR - PDT